



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000431416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381647-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante VALÉRIA REGINA SABANELLI, são agravados INSTITUTO HOMEM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SAÚDE SEXUAL MASCULINA– SCP., INSTITUTO HOMEM CURITIBA - SAÚDE SEXUAL MASCULINA SCP, INSTITUTO HOMEM TATUAPÉ – SAÚDE SEXUALMASCULINA– SCP, SABANELLI SAÚDE EIRELI, INSTITUTO HOMEM RIBEIRÃO PRETO– SAÚDE SEXUAL MASCULINA– SCP, INSTITUTO HOMEM SANTOS – SAÚDE SEXUAL MASCULINA– SCP, INSTITUTO HOMEM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SAÚDE SEXUALMASCULINA– SCP, INSTITUTO HOMEM PIRACICABA –SAÚDE SEXUAL MASCULINA– SCP, INSTITUTO HOMEM OSASCO – SAÚDE SEXUALMASCULINA– SCP, INSTITUTO HOMEM FLORIANÓPOLIS – SAÚDE SEXUAL MASCULINA– SCP, INSTITUTO HOMEM JOINVILLE – SAÚDE SEXUAL MASCULINA– SCP, INSTITUTO HOMEM BAURU– SAÚDE SEXUALMASCULINA– SCP, INSTITUTO HOMEM FARIA LIMA – SAÚDE SEXUAL MASCULINA– SCP, INSTITUTO HOMEM BALNEÁRIO CAMBORIÚ – SAÚDE SEXUAL MASCULINA– SCP e ARTE FÓRMULAS – FARMÁCIA MANIPULAÇÃO SOROCABA – SCP.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Presente o advogado Vinicius Martins Antunes de Souza (OAB/SP nº 390.850).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025

CARLOS ALBERTO DE SALLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2381647-70.2024.8.26.0000

**Comarca: Campinas — 1ª Vara Regional de Competência
Empresarial e de Conflitos Relacionados a
Arbitragem**

Agravante: Valeria Regina Sabanelli

**Agravado: Instituto Homem São José dos Campos — Saúde
Sexual Masculina — Scp e outros**

Juiz de origem: José Guilherme Di Rienzo Marrey

Voto nº: 35520

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada para suspensão dos efeitos das assembleias das quais a agravante integra na condição de sócia, alegando irregularidades na convocação e cerceamento de defesa. As assembleias em questão já ocorreram, mitigando a utilidade do recurso e a urgência do pedido. Não há indício de grave violação ao contraditório e ampla defesa, pois os editais de convocação foram recebidos pela autora, com a descrição da ordem do dia e a exposição das condutas graves imputadas ao sócio que se pretende excluir, atendendo ao previsto no artigo 1.085 do Código Civil. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 314/316 na origem, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para suspensão dos efeitos das assembleias, de 14 e 15 de setembro de 2024, a autora-agravante integra como sócia.

Pleiteia a agravante a reforma da decisão, com a concessão de tutela antecipada para suspensão das assembleias, alegando, em síntese: a) não foram observados os requisitos formais para sua convocação; b) não há previsão nos Contratos Sociais da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

possibilidade de exclusão extrajudicial de sócio; c) houve cerceamento de defesa e violação ao contraditório; d) o sócio-oculto Fábio, ex-companheiro da agravante, manipulou os demais sócios a fim de excluí-la da sociedade.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (p. 15).

Apresentada oposição ao julgamento virtual (p. 22).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início deve ser ressaltada a mitigação da utilidade do recurso, visto que as reuniões assembleares já haviam ocorrido quando da distribuição do agravo de instrumento.

Ainda mais que a agravante sequer apresenta os resultados das assembleias, afetando a verossimilhança das suas alegações, bem como afastando a configuração de urgência do pedido.

Não obstante, por ora, não se observa manifesta violação ao contraditório e ampla defesa, visto que a agravante juntou na inicial os editais que comprovaram a convocação dos sócios para as assembleias que iria deliberar sobre sua exclusão (ps. 248/307).

O edital descreve o objeto da assembleia (exclusão de sócios), bem como as condutas graves imputadas à autora-agravante, atendendo ao disposto no artigo 1.085, parágrafo único, do Código Civil.

Tanto em sua inicial quanto em suas razões recursais, a autora não faz maiores considerações sobre a existência de falta grave e sobre as condutas que lhe foram imputadas.

Por fim, a ausência de previsão no contrato social da possibilidade de exclusão extrajudicial de sócio é fato controverso que será devidamente esclarecido ao longo da marcha processual,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

respeitado o efetivo contraditório.

Conclui-se, portanto, que não há indício de grave violação aos direitos da agravante, uma vez que, a princípio, a convocação da assembleia tem respaldo no artigo 1.085, do Código Civil, devendo permanecer o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Por fim, conforme alertado no despacho que não concedeu o efeito suspensivo ao recurso (p. 15), é provável que haja a alegação de incompetência do juiz estatal, em virtude da cláusula compromissória arbitral, prevista nos respectivos contratos, de modo que eventual tutela de urgência, nessa hipótese (se reconhecida a incompetência do juízo de origem), será do juízo arbitral.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator